

-lhes dispensada a permanência na classe de aspirante.

Artigo 153.º Os lugares de inspectores, directores, sub-directores e chefes de repartição são providos por escolha em funcionários de categoria imediatamente inferior, mediante proposta fundamentada de uma comissão composta pelo director que superintenda na Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, que servirá de presidente, pelo engenheiro inspector técnico dos serviços radiotelegráficos e pelo chefe da dita Repartição dos Correios e Telégrafos.

Artigo 179.º O ensino profissional especial é constituído por qualquer dos cursos seguintes:

1.º O curso de electrotecnia estabelecido no Instituto Industrial de Lisboa ou Porto;

2.º O curso da Escola Prática dos Correios e Telégrafos da metrópole;

3.º O curso das escolas telégrafo-postais das colónias, quando precedido do quinto ano dos liceus;

4.º O curso da Escola Superior Colonial.

Artigo 238.º (transitório). Aos primeiros oficiais existentes à data da publicação do presente diploma são dispensadas as habilitações de que trata o artigo 179.º, sendo promovidos nos precisos termos do artigo 237.º

§ 1.º Logo porém que haja na classe de primeiros oficiais funcionários com as habilitações exigidas no aludido artigo 179.º as promoções a chefe de divisão serão feitas na proporção de dois terços e um terço, respectivamente, entre os primeiros oficiais que possuam as referidas habilitações e os visados no presente artigo, observando-se para com estes últimos o que se acha estabelecido no artigo 237.º

§ 2.º Depois de promovidos os actuais primeiros oficiais que forem julgados em condições de promoção pela comissão de que trata o artigo 237.º, as vacaturas de chefes de divisão que se produzirem no quadro geral do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais serão preenchidas nos precisos termos do artigo 154.º

Art. 2.º É adicionado ao artigo 78.º do decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928; o seguinte número:

13.º Propor aos governos das colónias, quando o julgue conveniente, a criação de um fundo escolar, cuja importância será votada anualmente e sairá dos lucros líquidos da Caixa, destinado a auxiliar os estudantes pobres, em harmonia com o regulamento que elaborará e submeterá à aprovação dos mesmos governos.

Art. 3.º É adicionado ao artigo 84.º do citado decreto n.º 15:490 o seguinte parágrafo:

§ 4.º Os governadores das colónias, por proposta da comissão administrativa, poderão porém elevar os máximos fixados neste artigo, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Caixa.

Art. 4.º Ao artigo 99.º do aludido decreto n.º 15:490 é adicionado o seguinte:

§ 1.º Em qualquer das colónias a Caixa Económica Postal poderá ainda realizar provisoriamente empréstimos caucionados por letras com três assinaturas idóneas, nas seguintes condições:

- a) O prazo não poderá exceder a noventa dias;
- b) As letras só poderão ter uma reforma não

superior a 50 por cento da sua importância e por idêntico prazo de vencimento;

c) Não se poderão acumular empréstimos por garantia de letras;

d) A comissão administrativa da Caixa Económica Postal ficará solidariamente responsável pelos empréstimos caucionados por letras, quando venha a verificar-se que as respectivas firmas não tinham a precisa idoneidade para garantia dos empréstimos.

§ 2.º A autorização concedida nos termos do § 1.º pode ser sustada por simples despacho ministerial, para qualquer colónia, sempre que se julgue conveniente.

Art. 5.º É adicionado ao artigo 214.º do mesmo decreto o seguinte parágrafo:

§ 3.º O vencimento por diuturnidade de serviço de que trata este artigo e seu § 2.º considerar-se há integrado, para todos os efeitos, incluindo o da apresentação, no vencimento de categoria.

Art. 6.º O disposto nos artigos 180.º, 181.º e 182.º da organização aprovada pelo referido decreto n.º 15:490 passa a respeitar apenas aos funcionários dos correios e telégrafos matriculados na Escola Superior Colonial à data da publicação do presente diploma.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:373

Convindo uniformizar em Portugal o método de leitura e escrita do sistema Braille, para uso dos cegos, em harmonia com a nova ortografia oficial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar a aprovação do método de leitura que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

# ESCRITA BRAILLE PARA USO DOS CEGOS

ADAPTADA A LÍNGUA PORTUGUESA

## ALFABETO

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
⠁	⠃	⠉	⠑	⠑	⠋	⠗	⠈	⠊	⠛
k	l	m	n	o	p	q	r	s	t
⠅	⠇	⠍	⠎	⠕	⠏	⠑	⠗	⠎	⠞
u	v	x	y	z	ç	w	é	á	ú
⠥	⠦	⠭	⠮	⠵	⠴	⠺	⠑	⠁	⠥
ê	ô	ï	ã	õ	í	ó	â	à	è
⠡	⠤	⠢	⠩	⠤	⠢	⠤	⠁	⠁	⠢
ì	ù	ü	ê						
⠢	⠥	⠦	⠡						

## PONTUAÇÃO

,	;	:	.	?	!	()	«	*	»
⠂	⠆	⠒	⠆	⠦	⠗	⠸	⠠	⠠	⠸
Apóstrofo	—								
⠠	⠠								

O carácter ⠠ que representa a letra Ó  
representa também o sinal §

## ALGARISMOS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
⠠	⠠	⠠	⠠	⠠	⠠	⠠	⠠	⠠	⠠

## SINAIS ALGÉBRICOS

:	::	+	-	×	÷	/	=	>	<	√
⠒	⠒	⠒	⠒	⠒	⠒	⠒	⠒	⠒	⠒	⠒

## INDICAÇÕES CONVENCIONAIS

Indicação de algarismo	Indicação de letra maiúscula
⠠	⠠

Quando os numerais passam a ordinais descem um ponto, assim como a pontuação com referência às letras.